

7 folhas

portante, que se ordene ao Governador Civil do Districto do Porto, que faga proceder pela respectiva Administracao do Concelho d'avaluacao d'ista propriedade. Pela Escriptura de 30 de Outubro de 1843 ficaram sujeitos ao onus de dote, mas se apezado de que se trata, se não tambem todos os outros bens que a d'eyja^{da} adquiriram. Atestamuntas que de porem na inquiricao Administrativa adjunta, affirmam que os bens que se refereem em subrogacao ao dote da d'eyja^{da} sãõ proprios della e de sua mardo, e todavia declararam por qual dos dois conjuges vitorio ao Card. Se estes bens foram adquiridos pela d'eyja^{da}, sendo ja' dote, não podem ser recebidos na subrogacao. Por isso, o d'eyja^{da} Manoel Martins Coutinho mostrou que os referidos bens são seus proprios, apresentando o titulos da adquisicao e satisfizos estes requisitos direi sobre a graça implorada. P. G. da Com. G. de Julho de 1848 = Obr. Gal. da Com. G. de Exportação d'Agencia d'Alcarias.

1642
e
1719

Em cumprimento dos officios do Ministerio do Reino de 25 de Maio e de Julho de 1848, acerca de Claudio Adriano da Costa e da Sr. Lourenço de... representando sobre o direito que elle assiste sobre a construccao da estrada de Lisboa ao Porto e as Caldas da Rainha.

8
Lisboa = Lei de 24 de Julho de 1848 no art. 32. se authorisa o Govern. de S. Mag. para alterar se accordo com a Impera das estradas de Lisboa ao Porto o contracto existente sobre

103
a fuctura destas estradas, de modo que as obri-
gações aquellesigasse, não excedessem em van-
tagem as gerdas que pela mesma Lei se estabe-
llecias. As vantagens gerdas estabelecidas nesta
Lei consistião nos direitos de barreira nas
estradas e de portagem nas pontes fixados na
Tabella annexa, que pelo Art.º 8 da referida
Lei foi permitido ao Governor ceder por deter-
minado numero de annos a Emprezaarios
para a abertura das estradas ou edificacão
de pontes, e nas outras facultades outorga-
das no Art.º 12 da referida Lei. De estas van-
tagens eras desminutas para conseguir a altera-
ção de Contracto que as Cortes superiores, esta-
rão injuria que se levasse a effeito a renova-
ção do mesmo Contracto, mas não conferia
authoridade ao Governor para os arripitar e exee-
tar, contractando em termos mais proveitosos
a Empreza, e mais onerosos ao Estado. O Contra-
cto de 4 de Abril de 1844 confirmado pelo Decreto
de 10 de Abril do mesmo anno, contém Clausulas
muito mais vantajosas a Empreza que as estabele-
cidas pela Lei de 24 de Junho de 1843, com privile-
gios exclusivos de dar annos das diligencias,
Carragens de portos, e carris accellerados, que a
referida Lei não authorizava, e a sobvenção de
240000. por braço quadrado, que em muitas
partes attendeu a reparação de que a mesma
Lei não tratou, e por para ellas authorizou o
Governor. Esta sobvenção foi em parte concedida
em indemnizacão dos damnos provenientes da
falta do adimplemento do Contracto anterior;
mas para obrigar a Fazenda Publica por este
título não estava authorizada o Governor de N. S. S.
Mag. pela Lei de 24 de Junho de 1843. Também

esta subvencão attendendo a cederencia dos
empresarios dos direitos que comprehendia ao ven-
tente Contracto; esta cederencia, porém,
era necessaria para Reduzir o Contracto ás
vantagens gerais da Lei de 2 de Junho de 1843
que não concedia aquelles privilegios; e por esta
cedencia não podia o Governo conferir qual-
quer comprehensão que excedesse as vantagens
determinadas na Lei. Sendo o Governo authori-
dade para executar e direitos de concessão e
proteger firmados na Lei, não só pelo tempo
do anterior Contracto, se não tambem por maior
numero de annos, segundo se julgasse neces-
sario; penso porém que carecia de facilidade
para diminuir o preço dos mesmos direitos
fixado no primeiro Contracto, conferindo por
esta diminuição uma compensação pecu-
niaria á custa da Fazenda Publica; e tambem
por este respeito foi estipulada a subvencão.
Porém portanto, que este Contracto continha
clausulas onerosas para o Estado, e que excedem
as vantagens para a Empresa aquelles que
admitta e se unta a Lei de 2 de Junho de 1843,
as quaes por consequencia foram ajustadas pelo
Governo de D. Feliz com excesso de authorização
recebida da Lei. Tambem não julgo que estas
claus fossem confirmadas pelo art. 7.º da Lei
de 19 de Abril de 1845, para por effeito
della se reputarem hoje com validade e execu-
ção. Esta Lei só menciona o Contracto approva-
do pelo Decreto de 10 de Abril de 1844, para o de-
clarar invalido nos termos e condições do Contra-
cto geral das Obras Publicas, se a Companhia ad-
quirisse a terra cession, a fim de se manifestar
na conformidade do mesmo Contracto geral de

obrigação em contrahidas em virtude d'aquelle
especial; mas não a aprovação nem confirmação
este contracto para valer nos pontos exorbitan-
tes da auctoridade de quem o contrahio, e que
sujetaoão o Estado a encargos. Quaesquer que
fossem as clausulas deste contracto, legitimas ou
illegitimadas, validas ou invalidas, todas ellas
cessarão inteiramente se se seguisse o acto em
cuja missa contemplada a Lei se registou a
elle: não havia logo necessidade de exame e
criticamento das suas clausulas para serem
confirmadas ou reprovadas, nem o Legislador
se propunha fazer declaraçao alguma sobre este
objecto: effectivamente a Lei citada não confir-
mou nem reprovou este contracto, mas dizan-
do-o no mesmo estylo anterior, e sujeto tamen-
te aos termos do contracto geral de 1 de Março se
a Companhia das Obras Publicas o adquirisse.
A simples referencia, pois, da Lei a este contra-
cto, para huer missa effeito em que desapparece
de existir todas as suas estipulacões, não me
parece fundamento bastante para se deduzir a
confirmaçao d'aquellas clausulas que erao oner-
çosas ao Estado, e varias si de illegitimamente
contrahidas: para esta confirmaçao era neces-
saria a disposiçao expressa da Lei; nem
huer acto desta natureza em detrimento da
Fazenda Publica, se pode, arrear juizo, fundar
simplesmente em conjecturas, argumentos,
deducçoes de Lei, sem declaraçao explicita
nella. Confirmando portanto o juizo já emitti-
do no minha respectiva fiscal de 1^o de Maio último,
me, e satisfaco por este modo o Officio de Missis-

Julho

Ministerio dos Negocios de Reino de 25 do mes
me mes; Vossa Magestadez porra, Ref. da ora
omni iusto. P. G. da Coroa de Julho de 1848.
Al. G. da Coroa - J. de Exportacao d'Aguiar
Al. G. da Coroa
N. 1722

Em cumprimento do Off. do Al. G.
do Reino de 4 de Julho de 1848
a cordo do reg. emp. M. Catharina
Gertrudes Perpetua Emmaud
seu filho pedem licença p. subro
gar p. inscriçoes em d. p. t.
huo Marinho em Al. G.

11
Anho - No encontro neste processo obr
me de declaracao q. se refer. Governador Ci
vil do Districto de Lisboa no off. adjunto, e pelo q
al immediato successor do vinculo administrado
pelo supp. M. Catharina Gertrudes Perpetua Emma
ud consentiu no contracto de subrogacao do do
minio directo do Marinho denominada
Contenda Grande - pertencente ao vinculo que a
supp. pertence com elle, nem tambem ap
pareo de quem comprovativo da saida da
do referido immediato successor, como em propria
p. se reconhece a capacid. juridica de
interuir no contracto por si ss. E portanto
necessario se juntarem estes docum. e sendo
depois de satisfeito este regerito nao julgo
q. deva ser autorizado o contracto de subroga
cao nos termos propostos pelo supp. nem ainda
si queles apontados pelo Magistrado Administra
tivo na sua inscriçao. Todo o valor do domi
nio directo do Marinho que se projecta di li